



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

ZEILIANE DA SILVA MORAES

FAMÍLIA, AFETO E SUCESSÃO

IPORÁ-GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

ZEILIANE DA SILVA MORAES

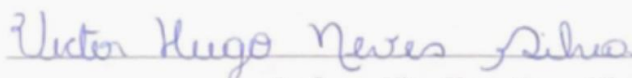
FAMÍLIA, AFETO E SUCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA



Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientadora



Professor Vitor Hugo Neves Silva
Membro da Banca



Professor Igor Guilherme Barbosa Santos
Membro da Banca

IPORÁ – GO
2022

A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito e, na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

Moraes, Zeiliane da Silva. Família, Afeto e Sucessão. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Bacharelado em Direito. FAI-Faculdade de Iporá, Iporá-GO, 2022.

O tema deste artigo é Família; Afeto e sucessão. Considera-se que novas tendências e mudanças no direito de família que tiveram forte impacto no direito sucessório podem levar a mudanças na ordem das ocupações, pois o reconhecimento do afeto como criador dos laços familiares trará novos horizontes ao campo das ocupações hereditárias. O objetivo é demonstrar a importância do elemento AFETO como formador da família, que vai além das regras pré-estabelecidas do atual texto do Código Civil e dá um novo tratamento aos princípios básicos que norteiam o parentesco para garantir a sucessão aos que se relacionam afetivamente. Para tanto, analisa-se a legislação existente no ordenamento jurídico vigente, bem como o entendimento teórico sobre o tema. Quanto aos métodos utilizados, o nível da pesquisa foi exploratório; quanto à metodologia, foi utilizada a pesquisa qualitativa; quanto aos procedimentos de coleta de dados, foi bibliográfica e documental. Assim, a partir do referido estudo, **concluiu-se** o direito sucessório está ligado a todos os seus outros campos. Suas normas, como o Código de Direito de Família, são de natureza pública. As relações familiares mudaram não apenas por questões tratadas pelos legisladores, mas desde 1988 a família passou a ser protegida constitucionalmente, suas regras e princípios expressos na Carta Magna, que tiveram repercussão no campo do direito sucessório.

Palavras-chave: Direito de família. Sucessão. Afeto

ABSTRACT

Moraes, Zeiliane da Silva. Família, Afeto e Sucessão. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Bacharelado em Direito. FAI-Faculdade de Iporá, Iporá-GO, 2022.

The theme of this article is Family; Affect and succession. It is considered that new trends and changes in family law that have had a strong impact on inheritance law can lead to changes in the order of occupations, as the recognition of affection as the creator of family ties will bring new horizons to the field of hereditary occupations. The objective is to demonstrate the importance of the AFETO element as a family builder, which goes beyond the pre-established rules of the current text of the Civil Code and gives a new treatment to the basic principles that guide kinship to guarantee the succession of those who are emotionally related. Therefore, the existing legislation in the current legal system is analyzed, as well as the theoretical understanding on the subject. As for the methods used, the research level was exploratory; as for methodology, qualitative research was used; as for data collection procedures, it was bibliographical and documental. Thus, from the aforementioned study, it was concluded that inheritance law is linked to all its other fields. Its norms, such as the Family Law Code, are public in nature. Family relationships have changed not only because of issues addressed by legislators, but since 1988 the family has been constitutionally protected, its rules and principles expressed in the Magna Carta, which had repercussions in the field of inheritance law.

Keywords: Family law. Succession. Affection

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO DIREITO SUCESSÓRIO	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Fundamentos	12
1.3 Da legitimação para suceder: a influência da indignidade e deserdação – a importância do afeto.....	15
1.4 Dos tipos de sucessores.....	17
1.5 Da sucessão dos descendentes e do cônjuge.....	18
1.6 Da sucessão dos Ascendentes e do cônjuge.....	20
1.7 Da sucessão do cônjuge	21
1.8 Da sucessão dos Colaterais	22
1.9 Da sucessão do Companheiro	23
2 ASPECTO DA FAMÍLIA	27
2.1 Afetividade.....	30
2.2 Vínculo afetivo no direito da família	33
3. AS NOVAS TENDÊNCIAS DA FAMÍLIA E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO	38
3.1 Sucessão pela Afetividade – a Valorização do afeto entre os membros da família.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Não há dúvida de que o direito tem uma grande necessidade de se adaptar às realidades sociais em que regula. Portanto, é essencial que ela seja constantemente transformada para resolver os infortúnios que ela exige.

Não é diferente do direito de família, pois o comportamento temporal afeta diretamente as instituições familiares, acarretando mudanças estruturais internas e externas à medida que a sociedade se desenvolve. Essas transições eventualmente levaram a uma variedade de estruturas familiares.

O direito sucessório, regra que rege a transmissão de um grupo de bens de uma pessoa a seus herdeiros, não é composto de normas atualizadas.

Essa relação jurídica de transmissão de bens possui diversos elementos que mantêm o objeto em seu estado inicial mesmo que um dos polos da relação inicial seja alterado.

O direito sucessório tem vínculos com todas as áreas do direito civil. Suas regras, como o direito de família, são de natureza pública na medida em que ditam as regras e os mecanismos de todo o sistema de um determinado país.

Este é um estudo muito importante no contexto jurídico atual, pois as mudanças seculares trouxeram mudanças estruturais significativas para a instituição familiar.

As mudanças nas estruturas e concepções familiares obrigaram a lei a se moldar, não apenas para incluir as famílias tradicionais, mas também para incluir as famílias de todos os tipos que se tornaram mais frequentes ao longo do tempo.

A metodologia adotada para o presente trabalho é baseada em pesquisa teórica e bibliográfica com base em artigos científicos e livros acadêmicos, além de apoio à pesquisa e jurisprudência a partir do disposto na Constituição Federal de 1988, Código Civil, etc.

O objetivo geral desse trabalho é demonstrar a importância do elemento AFETO como formador da família, indo além das regras pré-estabelecidas no atual texto do Código Civil e dando novo tratamento aos princípios fundamentais que regem as relações de parentesco para garantir a sucessão aos que possuem vínculos afetivos.

O Código Civil, forjado nas mentes do início do século passado, trouxe uma reflexão sobre a família patriarcal, sob uma perspectiva puramente machista, com suas divisões centradas nos homens, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando esta visão ocorreu gradualmente mudou.

É claro que essas mudanças não se limitaram à Carta Magna de 1988, pois o conceito de núcleo familiar sempre esteve em processo de mutação sem perder sua essência: de um primeiro ponto de vista era uma instituição jurídico-social com natureza de casamento primordial e união estável para fins de sexo oposto; na segunda prima, os vínculos decorrentes das relações humanas, como casamento, parentesco e laços de afinidade, são estabelecidos por meio dessa instituição.

Mas nem sempre as relações são formadas por questões tratadas apenas pelos legisladores, pois com a CF/88 a família passa a ser abordada sob a ótica constitucional, influenciada diretamente pelas normas e princípios que permeiam a esfera político-social de nossa nação.

1 DO DIREITO SUCESSÓRIO

1.1 Conceito

Nos humanos nada é eterno e o mundo como o conhecemos é finito em todos os aspectos materiais. Como membro deste universo, os seres humanos têm as mesmas limitações. Ocorre que a sucessão, por sua vez, diminui a sensação de limitação da existência humana, trazendo uma sensação de continuidade no homem, uma vez que ele ainda vive na memória dos objetos que adquiriu em vida (RIZZARDO, 2015).

Nesse sentido, como ensina Venosa, (2009, p. 1):

O homem, pouco importando a época ou sua crença, sempre acreditou, ou ao menos esperou, poder transcender o acanhado lapso de vida. [...] a personalidade surge como nascimento e extingue-se com a morte. No direito sucessório, porém, não se pode aplicar o brocardo *mors omnia solvit*³, uma vez que as relações jurídicas permanecem após a morte do titular.

Etimologicamente, a palavra "sucesso" (sub + cedere) expressa uma ideia sequencial que vem primeiro e depois vem (MONTEIRO, 2008). Nas palavras de Venosa (2009, p. 1), significa "alguém substitui o outro". A herança é, assim, a substituição da propriedade de determinados bens (GONÇALVES, 2012).

No entanto, esse conceito inclui não apenas a transmissão da causa da morte, mas também o comportamento in vivo. Ocorre que a Lei das Sucessões limita seu campo de atuação aos direitos transferidos a terceiros por ato de vontade própria ou por efeito jurídico por morte do titular (WALD, 2007). Nesse sentido, o Prof. Gonçalves (2012, pp. 19-20):

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, doativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança e seus sucessores.

Segundo a doutrina de Coelho (2012, p. 245), o direito sucessório "considera normas que orientam a superação de conflitos de interesse envolvendo a distribuição de bens do falecido. Sua substância, portanto, é a transmissão da causa da morte". Venosa (2009, p. 1) também entende por essa perspectiva, argumenta: "Quando se fala em direito sucessório na

ciência jurídica, trata-se de uma área específica do direito civil: a transmissão de bens, direitos e Obrigações decorrentes da morte.

Nesse caso, o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas o titular da relação muda e, assim, ocorre a transferência de direitos, ou seja, a herança (VENOSA, 2009). Nesse sentido, “Com a morte do herdeiro, o herdeiro passa a ter a personalidade jurídica do de cujus, sem alteração da relação jurídica, que se mantém inalterada apesar da mudança de sujeito” (DINIZ, 2012, p. 3).

Com a morte, os bens, direitos e obrigações do falecido passam para outra pessoa - transferência da causa da morte. A herança, por sua vez, é a transferência de um bem, no todo ou em parte, aos seus herdeiros em razão do falecimento de alguém (DIAS, 2015). Em fundamentação do exposto, urge ressaltar o entendimento de Coelho (2012, pp. 245-246), que ensina:

Destaca-se, nessa abordagem, o caráter assistencial do direito das sucessões. Se para o morto não têm mais nenhuma serventia os bens que amealhou, eles são ainda úteis aos seus familiares (alguns dos quais eram dele dependentes ou haviam contribuído para a construção do patrimônio).

Nesta perspectiva, a herança “portanto, do ponto de vista subjetivo, o herdeiro está morto” (MONTEIRO, 2008, p. 1). Por outro lado, as regras sucessórias são muito complexas considerando a diversidade de relações familiares envolvendo o falecido, o que exige um tratamento justo de seus herdeiros (COELHO, 2012).

É cabível ressaltar a previsão constitucional do direito de herança, entendido como direito fundamental segundo Dias (2015) e consagrado no artigo XXX do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), in verbis: “O direito de herança será assegurado”.

Para um melhor entendimento, podemos dizer que a palavra herança deve ser vista sob duas perspectivas: uma subjetiva e outra objetiva. Do ponto de vista subjetivo, refere-se ao direito de alguém obter os bens e obrigações do falecido; do ponto de vista objetivo, refere-se à transferência integral dos bens e obrigações que constituem o patrimônio do falecido de acordo com à lei. propriedade.

A herança é uma relação jurídica complexa com vários elementos ou condições e etapas que devem ser percorridas para alcançar o seu objeto: a) a morte do herdeiro ou o início da sucessão; b) a transmissão do direito de herança ou ocupação hereditária; c) a sobrevivência e idoneidade do sexo sucessor; d) adquirir ou receber herança. 2 Portanto, quando ocorre a

sucessão jurídica, a relação jurídica principal não é prejudicada de forma alguma, considerando a permanência do objeto da relação em seu estado inicial, havendo apenas um polo da relação.

As alterações acima são feitas para todos os bens/direitos/obrigações (conhecida como sucessão de títulos gerais) ou de forma limitada para determinar os direitos/deveres que serão transferidos para os titulares legais (conhecida como sucessão de títulos individuais).

A referida herança opera-se de duas formas: em vida do titular (herança em vida) ou por morte do titular (herança após a morte); incluindo, nesta última, a totalidade do património do falecido.

O direito sucessório está enraizado em outras áreas do direito civil de nosso país e tem vínculos com o direito de direitos obrigatórios, o direito de propriedade e o direito de família.

Para Rosa (1952, p. 239), “O direito das sucessões se relaciona, intimamente, com o direito de família, pois é pelo parentesco que se estabelece a ordem da vocação da herança, não deixando, entretanto, de ter numerosos pontos de contacto com outras partes do Código.” Embora seja considerado um direito privado, sua natureza pública, assim como o direito de família, é inquestionável, pois dita as regras e os mecanismos de todo o sistema de um determinado país.

A nosso ver, o alcance da matéria é fácil de detectar no ordenamento do Código Civil (seções geral e especial - Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões), pois é fácil veja a vida de uma pessoa assim: Um indivíduo nasce, torna-se sujeito de direitos e deveres, adquire bens, constitui família e então morre, deixando os bens/direitos/deveres adquiridos para seus herdeiros.

1.2 Fundamentos

De acordo com a maioria dos estudiosos, a lei de sucessão tem vários fundamentos. Em seguida, passaremos para as questões mais importantes.

- Fundamento de ordem socialista:

No início do século 20, a teoria do estado socialista apresentou a ideia de que a herança poderia representar o mal. Partindo dessa justiça, nós realmente tentamos lutar contra isso.

Essa oposição começou antes mesmo que os ideais de Karl Marx e Friedrich Engels fossem vistos como respaldo de revolucionários em certos países que adotaram regimes comunistas, do que podemos concluir que a doutrina da época pregava uma verdadeira negação da propriedade (PLANIOL, 1946).

Para aqueles que defendem a legitimidade da propriedade privada e da herança em caso de morte, a herança estimula fortemente a desigualdade social e a pobreza, levando à injustiça social. No mesmo sentido, entenderam também que o direito sucessório (ou seja, a transferência dos bens do falecido) é inconveniente, porque incita os herdeiros dos afortunados financeiramente e patrimoniais a conformarem-se com o status quo, conduzindo a uma redução da produção nacional, pois sua mão-de-obra ficará muito reduzida, portanto, este deverá ser o único herdeiro dos bens deixados pelo falecido (LACRUZ, ALBALADEJO, 1961).

O programa de Marx e Engels via isso como um privilégio protetor da burguesia: somente a sociedade tinha o direito de receber bens pessoais em troca dos serviços prestados.

Cahali, Hironaka (2003) disse:

A herança das causas de morte encontrou oponentes por toda parte e se destacou entre os socialistas contra a propriedade privada, especialmente na produção de bens, que eles viam como uma injustiça e desigualdade entre os homens. Incentivos para concentrar a riqueza nas mãos de alguns, além de respeitar a preguiça e a preguiça, são prejudiciais à produção e ao desenvolvimento econômico indispensáveis à sociedade (CAHALI, HIRONAKA, 2003, p. 26).

- Fundamento de ordem patrimonial e familiar:

O segundo fundamento do direito sucessório é a defesa da ideia de manutenção de bens dentro de um mesmo grupo familiar.

Como se vê, a família é influenciada por fatores morais e religiosos relacionados à noção de distribuição e manutenção da propriedade de pais para filhos, quando a propriedade é transmitida como uma prática real e vista como um costume social, porque as civilizações mais distantes reconhecem a herança dos filhos.

A propriedade materializa assim a ideia de sucessão hereditária como poderoso fator de perpetuidade familiar, ao possibilitar o culto dos antepassados, traduzido em rituais e sacrifícios em memória dos mortos, pelo que não se adquire propriedade sem cultos e sem isto sem aquilo (OLIVEIRA, 2005).

Telles (1991, p. 79) observa: "Afim, a origem da propriedade é o trabalho, um esforço mais ou menos que a legitima e a conforma às leis da natureza, até mesmo a sua imposição", construir um rol patrimonial e depois deixá-lo para seus sucessores.

Claro que a transferência de mercadorias por meio de fatalidades continuará como um incentivo à economia e aos empregos, não há razão para adotar a teoria defendida pelos soviéticos em algum momento.

A base da ordem da sucessão familiar é que segundo Campos (1997, p. 76) "Ainda hoje, a propriedade permanece principalmente familiar: usufruída (quando não constituída) pelo grupo familiar mais próximo; eles, portanto, esperam recebê-la com a morte do seu titular (oficial)".

A herança cumpre em certa medida a função da família, pois pode ser entendida como uma forma de cumprimento das obrigações parentais de assegurar materialmente a sua prole.

- Fundamento de ordem econômica e social:

Defendidas pela doutrina francesa de Grimaldi (1989), as fundações econômicas são de grande interesse social, senão de caráter hereditário que as demais fundações, pois a sucessão privada estimula o empreendedorismo e favorece o progresso econômico.

O que é certo é que esta fundação não pode ter outra característica que não seja um background econômico. Os sistemas de herança são um complemento necessário aos direitos de propriedade, integrados ou não no direito de família. Estes últimos são invocados por lei, ora para limitar o exercício do direito de prova na medida justa, ora para compensar a falta de vontade do titular, e para harmonizá-la com seus sentimentos e instintos naturais e normais. Os bens que se extinguem com a morte do seu titular e que não tenham transitado para os seus herdeiros por vontade expressa ou presunção legal não são bens, são bens vitalícios (GONÇALVES, 2012).

Fica claro, portanto, que o objetivo de manter o valor do patrimônio familiar nada mais é do que evitar que o pai deixe seus filhos em dificuldades financeiras ou em dificuldades para manter o sustento próprio ou de sua família.

A busca pela preservação da riqueza não é novidade. Desde o início de sua história, o direito sucessório teve características familiares, políticas e principalmente econômicas, que em diferentes épocas e em diferentes países se tornaram a base de vários códigos civis.

Quanto à base social, Lisboa (2006) trata bem disso, dizendo:

A solução adotada pelo legislador civil de manutenção do patrimônio na família *dote cuius* pode até ser considerada, porém é inegavelmente um meio satisfatório dese permitir aos integrantes da família enlutada de prosseguir com os propósitos para os quais tal patrimônio foi constituído, com a percepção das necessidades dos sucessores (LISBOA, 2006, p. 486).

Há uma tendência forte e consistente de constitucionalização do direito sucessório. Não restam dúvidas de que a sucessão passou a ser constitucionalmente protegida pelo artigo XX

do artigo 5º da CF/88 e deve cumprir sua finalidade: garantir o direito dos herdeiros legais de perceberem o que lhes é justo.

A atual ordem social e econômica corrobora e confirma tudo o que discutimos até aqui, pois não se pode negar, sem dúvida, a existência, mesmo que remota, da base da exposição e seus efeitos no contexto atual.

1.3 Da legitimação para suceder: a influência da indignidade e deserdação – a importância do afeto

Antes vista como “capacidade sucessória”, a legitimidade da herança é determinante para a obtenção da quota a que os herdeiros têm direito. Neste caso, a sucessão legal é aquela que a lei confere a quem legalmente recebe os bens/direitos/deveres deixados pelo falecido. Assim, legalizados são aqueles listados na ordem das ocupações hereditárias trazidas pelo CCB, ou seja, aqueles refletidos na execução legal (DINIZ, 2002).

Esta legalização é apenas um requisito ao abrigo da nossa lei para que o herdeiro receba a sua parte hereditária que é uma pré-condição para que aceite integralmente todos os bens/direitos/deveres que lhe são devidos em resultado do falecimento do seu antigo proprietário.

A sua verificação é feita no início da sucessão (morte do titular registado), altura em que se verifica a legitimidade da sucessão do herdeiro, ou seja, se tem personalidade para o fazer, o que se dá pelo facto de a sucessão não pode ser transferida para ninguém ou A regra para ninguém, portanto, é que o herdeiro deve estar vivo quando a sucessão começar.

Há também uma exceção à regra de que os direitos sucessórios só podem passar para pessoas legítimas (capazes), como os nascituros (vide artigos 2º e 1798). A expectativa dos direitos garantidos pelo decreto, e a pessoa que já está grávida, mas não tem personalidade, desta vez seus direitos estão condicionados ao nascimento com vida (ASCENSÃO, 1989).

Também é necessário enfatizar os indignos, ou seja, todos os que foram vencidos por violar normas de natureza civil, mas penal. Portanto, para julgar se o herdeiro é indigno da herança, é necessário o comportamento estipulado pela lei civil.

No conceito de insulto, há um julgamento claro e óbvio da pessoa que desaprova totalmente a pessoa que deveria ser chamada de sucessora, mas não quer fazê-lo porque cometeu um ato que põe em risco a vida do falecido.

Injúria é uma situação em que a resposta jurídica a um ato ilícito cometido por um herdeiro sobre um herdeiro é afastá-lo da herança como sanção. Frequentemente, no caso de sanções insultuosas, também é feita uma tentativa de impedir que atos ilegais beneficiem o perpetrador (ASCENSÃO, 1989).

No atual texto de nosso Código, no Artigo 1.818, ainda está prevista a ressociação do indigno, que poderá ser efetuada de duas formas: a) expressamente, por ato formal escrito do lesado ou por testamento e; b) concordando, mesmo sabendo que um dos herdeiros se comportou mal, o lesado de alguma forma o favorece deixando tais provas para o declarado indigno, caso em que deixa o testador sucessor à sua mercê (BEVILAQUA, 1956).

Quanto à deserção, podemos dizer que esta forma de deserção “é o ato de desapropriação do herdeiro necessário da parte legal” nos termos do artigo 1961.º do CCB (HEREDIA, 1999).

A deserção constitui outro regime jurídico muito discutido. Clovis o chama de odioso e inútil. Abominável, porque queima uma forma hostil de punição, uma exibição de raiva, sobre a última vontade dos mortos; e inútil, porque o insulto é legalmente poderoso o suficiente para excluir da herança aqueles que não são realmente dignos dela. Por esses motivos, o servidor nativo não o incluiu no programa original do Código de 1916. No entanto, o Instituto está incluído tanto no projeto quanto no Código de 2002.

Segundo a doutrina do estado, o requisito da deserção está consolidado em todos os artigos do Código Civil 1.814, 1.962 e 1.963 da seguinte forma: a) a exigência de testamento válido que declare expressamente o fato decisivo da deserção (art. fundamentos relevantes do legislador especificados (artigos 1814.º, 1962.º e 1963.º); c) a existência dos herdeiros necessários (descendentes, mais velhos ou cônjuges); d) prova da autenticidade dos motivos apresentados pelo testador para determinar a deserção, pelo designado herdeiros ou pelos beneficiários em processo ordinário contra os herdeiros inabilitados, no prazo de 4 (quatro) anos, contados da entrada em vigor do testamento (FUJITA, 2003).

A deserção torna-se de *cujus* o ato de excluir a herança por testamento e declarar expressamente a causa (CC, Art. 1.964), o herdeiro necessário, privando-o da legitimidade por ter praticado algum dos atos exaustivamente enumerados nos Códigos Civis 1814, 1962 e 1963 (RT, 571:184) (DINIZ, 2002).

Não se deve esquecer que os sucessores testamentários são reconhecidos como sucessores testamentários em nossa lei (CC, art. 1848), sem prejuízo do reconhecimento no art. dos direitos da descendência, dos mais velhos e dos cônjuges. Artigo 1.846 do Código

Civil, que poderá, mediante justa causa, tomar certas medidas cautelares para preservar os direitos legais das gerações futuras – por exemplo, no caso de extravagância - tornar os bens intransferíveis, confiá-los a uma herdeira para livre administração ou estabelecer condições de intransmissibilidade temporária ou permanente (DINIZ, 2006).

O efeito da deserdação é que: a) o deserdado adquira o domínio e a posse dos bens no início da sucessão e quando o testamento for publicado será considerado morto e, portanto, seu domínio e posse não serão considerados; b) o seu os herdeiros suceder-lhe-ão por representação (supondo-se que seja dado por falecido); c) será nomeado um depositário para melhor salvaguardar os bens/direitos/deveres em processo de deserdação; d) Não havendo prova do motivo da sua criação, o testamento permanecerá em vigor, exceto por essa parte.

Os motivos aqui discutidos (indignidade e deserdação) nos remetem à ideia de *data venia*, de que quando as emoções cessam, mesmo que temporariamente, elas permanecem do lado da repulsa.

É possível ser mais ilustrativo do que exaustivo sobre essa situação, e o fazemos porque a situação que enfrentamos deve permear a condição do herdeiro: o afeto pelo antecessor.

Os sentimentos devem ser observados em todos os casos, não só levando à formação do núcleo familiar, mas também no momento da iniciação da sucessão e no momento em que o herdeiro é chamado a fazê-lo.

1.4 Dos tipos de sucessores

Estabelecemos os seguintes tipos de sucessores em nosso ordenamento jurídico: a) herdeiros - divididos em herdeiros legais (que podem ser obrigatórios ou facultativos) e herdeiros testamentários; b) legatários.

Herdeiros legais são todos aqueles que herdaram o falecido por meio de um testamento legal, ou seja, a lei inclui aqueles que são reivindicados como herdeiros. Em nosso país, o Código Civil trata da matéria em seu art. 1.829, mas destaca que a sucessão pode ser regulada por regras específicas, como no caso da herança entre companheiros em união estável (art. 1.790) (TELLES, 1991).

A divisão entre categorias de herdeiros legais nos obriga a comentar sobre herdeiros necessários e herdeiros opcionais. A primeira são os parentes do falecido, e a determinação dos arts. 1.845 do Código Civil, pois não podem ser excluídos da herança (salvo nos casos

previstos em lei - deserdação) e devem receber pelo menos metade dos bens deixados pelo falecido.

Essa obrigação de adquirir 50% (cinquenta por cento) dos bens/direitos/deveres nos mostra que nosso sistema de sucessão emprega o entendimento de que uma parcela da herança é reservada aos herdeiros necessários, cujos titulares não podem tratar de forma diversa. Tal parte é chamada essencial, também chamada legal (art. 1.847) (TELLES, 1991).

Quanto aos herdeiros facultativos, aqueles que são considerados desnecessários, ou seja, os colaterais do falecido que não podem ser deserdados (até 4 graus), e devem adquirir os bens que lhes pertencem conforme disposição dos herdeiros no último testamento, conforme estipulado no art. O CCB tem 1.850 funcionários.

Os testadores são assim chamados porque herdam apenas um interesse, sempre deixado pela última vontade do titular dos bens/direitos/deveres. Não há obstáculo à possibilidade jurídica de um herdeiro testamentário.

Quanto aos legatários, não devem ser confundidos com herdeiros (TELLES, 1991). Enquanto aos herdeiros é garantida parte dos bens/direitos/obrigações dos seus antigos titulares, os legatários recebem apenas a parte que lhes é deixada no testamento, herdam apenas bens específicos e não estão proibidos de criar herdeiros necessários ou herdeiros que terceiras ocupações estrangeiras façam.

Este terceiro, independentemente da ordem profissional, pode ser um “filho” que não está relacionado por consanguinidade mas sim por parentesco, como no caso da adoção, que nos parece um estatuto misto de parentesco, pois o paralelo é para os cidadãos que o constituem, há o elemento da afetividade, do afeto.

1.5 Da sucessão dos descendentes e do cônjuge

Quando a herança é transmitida, os descendentes gozam de uma posição muito privilegiada, e o legislador entende que essa posição é reflexo da vontade, ainda que não manifestada, por parte do de cujus, de assegurar melhor qualidade de vida para seus filhos.

No texto do Código Civil de 1916, art. 1.603, eu, somente os descendentes, sendo estes, atualmente, no Projeto de Arte I. Em 1829 podemos constatar a presença de um companheiro em situação de competição com a prole.

Morto o autor do bem/direito/obrigação, inicia-se a sucessão, e após a designação, os descendentes herdarão por direito - pelo chefe - (se estiverem vivos) ou serão representados (se não puderem herdar, deixar legalmente os filhos fazê-lo) - herança por descendência.

A regra de "parentes próximos sobre parentes distantes" também se aplica à descendência, conforme determina o art. Código Civil 1833 (PLANIOL, 1946).

Como já discutido no art. A Seção 227, Seção 6 da Constituição Federal estabelece que nenhuma distinção pode ser feita entre parentes de sangue e filhos adotivos, pois nossa Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado dessas crianças (TRABUCCHI, 1999).

Segundo Lisboa (2006):

Descendente é o parente consanguíneo ou adotado em linha reta, pós-existente ao sujeito, que é dele ascendente.

Descendência é, assim, a série que procede de um genitor comum, ainda que mediante adoção. O parentesco entre descendentes consanguíneos pode advir de agnação ou cognação.

Aгнаção é o parentesco entre descendentes consanguíneos pelo lado paterno.

Cognação é o parentesco entre descendentes consanguíneos pelo lado materno (LISBOA, 2006, pp. 462-463).

Os filhos receberão bens/direitos/obrigações na proporção, e os filhos que recebem doações dos herdeiros devem trazer esses bens para a arrecadação, sob pena de serem mais punidos que os demais, causando desequilíbrio entre os herdeiros.

Porém, a inovação dos legisladores em 2002, que elencava o cônjuge como herdeiro necessário para concorrer com os filhos e netos, gerou muita polêmica e discussão, vamos pensar um pouco.

Analisar textos artísticos. 1.829, I, do Código Civil vigente, entendemos que o referido equipamento será aplicado excepcionalmente quando o regime de bens conjugais for: a) comunhão geral; b) separação compulsória; c) comunhão parcial, desde que os herdeiros não tenham propriedade privada.

Haverá concorrência entre o herdeiro e o cônjuge sobrevivente quando o falecido tiver um dos seguintes regimes de bens: a) eventual participação na aquisição; b) comunhão parcial, desde que o herdeiro seja titular de bens próprios; c) quando os cônjuges voluntariamente concordarem em dividir a propriedade.

Isso introduz imprecisão quando se refere aos arts, apesar das mudanças na legislação do atual Código Civil. 1.640, I, o correto é mencionar o art. 1641, todos do CCB.

Cahali (2003), disse que talvez a intenção do legislador fosse que o cônjuge herdasse uma parte dos bens, enquanto no sistema de bens adotado no casamento, ele não teria nenhuma parte dos bens.

A nosso ver, a tentativa do legislador não parece ser das mais agradáveis, pois o dispositivo trouxe e ainda traz muitas dúvidas quanto ao seu alcance. Como regra geral destinada a orientar a convivência das pessoas na vida privada, entendemos que o texto do Código Civil deve ser o mais claro e objetivo possível.

A falta de clareza e objetividade no texto dos itens discutidos pode gerar certa insegurança jurídica, com múltiplas interpretações por parte de acadêmicos e aplicadores.

Vale ressaltar que o projeto de lei n. 6.960/02, visando à alteração dos textos artísticos. 1.829, I, do CCB, para efeito de revisão das referências ao art. 1640, a única passagem do art. Em 1641, todos os códigos civis, desde que exista tal artigo, seria mais adequado.

A superproteção dos cônjuges sobreviventes por parte dos legisladores pode levar ao entendimento de que é impossível condenar apenas os filhos.

Esse infortúnio certamente poderia ser evitado se o legislador tivesse levado em consideração o conteúdo da ampla igualdade entre homens e mulheres revelada nos grandes textos de nosso país, e o fato de homens e mulheres serem tratados da mesma forma hoje. situação, ou em alguns casos, até melhor do que os homens.

Portanto, descumpra o que diz a Lei de Família: Tanto o homem quanto a mulher são responsáveis pelo núcleo familiar, portanto, não há submissão de um ao outro.

Evidentemente, a parte mais pobre da família (a prole) é diretamente afetada por essa inovação legislativa, pois protege a parte já possuidora e mais superior econômica e socialmente (o cônjuge) em detrimento da parte mais pobre (os filhos).

1.6 Da sucessão dos Ascendentes e do cônjuge

Diz o art. 1.836 do Código Civil estabelece que “na falta de descendentes, os mais velhos são chamados herdeiros, concorrendo com o cônjuge sobrevivente”. Quanto à especificidade desta herança, devem ser observadas as orientações dos §1º e 2º acima, onde “no genitor, o grau mais próximo exclui o grau mais distante, sem distinção de linha (§1)” e “No caso de igualdade de graus e diversidade de descendência, a descendência da linha paterna herda metade, e a outra metade fica a cargo da descendência da linha materna (§ 2)”. (ALMADA, 2006).

A carreira na tela ocorre com o cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, a mesma da ocupação dos filhos do cônjuge.

A ocupação hereditária dos antepassados baseia-se no motivo do aprofundamento dos laços familiares e na proteção da geração anterior, sendo a capacidade de obtenção de bens diminuída devido à diminuição da capacidade para o trabalho. O parentesco é primeiro evidente para a posteridade e só depois ascende ao ascendente (*amor primum descendit, deinde ascendit*). Deles se origina a vida do herdeiro; eles o educam e orientam nas etapas fundamentais da vida, representam as raízes genéticas do filho, sua guarda moral e emocional.

O artigo CCB 1.852 afirma que "a representação é descendente, mas nunca ascendente", o que nos leva a crer que o legislador está tentando garantir a aplicação do maior próximo à exclusão do distante, independentemente de patrilinearidade ou parentesco matrilinear, ou seja, bens/direitos/deveres. Quando todas as pessoas morrerem, seus pais ainda estão vivos, e eles herdarão igualmente. propriedade inteira.

Nesse sentido, a posição concursal do cônjuge sobrevivente trouxe-lhe segurança e reconhecimento de seus direitos, diferentemente do texto da lei civil de 1916, que previa a transferência incompetente de todos os bens constitutivos aos mais velhos do falecido.

A herança é dividida por linhagem e não por chefe, reafirmando o princípio de que apenas membros do mesmo nível podem concorrer à sucessão (LEITE, 2004).

1.7 Da sucessão do cônjuge

Siga a ordem de tratamento no art. nos termos do artigo 1.829, inciso III, do atual Código Civil, os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente são garantidos mediante a observância de certas disposições especiais.

Principais requisitos de art. 1.830 respeita o estado civil do cônjuge sobrevivente por ocasião do falecimento do titular do bem/direito/obrigação, significando que o cônjuge sobrevivente só tem direito a parte dos bens se não estiver separado judicialmente ou separado antes do falecimento há dois anos.

A ocupação do cônjuge está condicionada à manutenção do casamento, pelo que este direito não pode ser exercido se tiver ocorrido separação judicial (com homologação judicial) ou apenas separação de facto (sem homologação judicial), mas o mesmo se aplica à dissolução do casamento influências de vínculo). Ao final do artigo, também há uma exceção à hipótese

de ruptura sem culpa do sobrevivente, caso em que ele herdou o imóvel porque a separação se deu por fatores alheios ao seu controle (LEITE, 2004).

No texto revogado do Código Civil, o direito de herança do cônjuge sobrevivente foi tratado no art. 1.611 (Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados), este só herda sem descendentes e anciãos, não sendo "desquitado (Antes do advento da Lei do divórcio e as alterações posteriores, o desquite era o meio utilizado para se dissolver a comunidade conjugal. Entretanto, o vínculo conjugal permanecia)" quando falece o titular do bem/direito/obrigação.

Por sua vez, o nosso código vigente garante ao cônjuge sobrevivente, independentemente da instituição do casamento, e do seu direito de regularizar o valor da herança, o direito real de residir no imóvel destinado à residência familiar, o que é necessário ser muito objeto de inventário exclusivo e exclusivo.

No entanto, como o sujeito familiar possui uma propriedade residencial adicional, os direitos reais acima mencionados não precisam ser discutidos.

Há também que se atentar para o efeito dos casamentos anulados na sucessão conjugal, pois se houver sentença anulando o casamento, este só terá efeito sucessório se for considerado putativo, favorecendo apenas os casamentos de boa fé dos cônjuges celebrantes. Se a anulação ocorrer em vida do titular do bem/direito/obrigação, não há que se falar em sucessão, pois a partilha ocorrerá no momento da declaração de anulação.

Agora elevado à condição de herdeiro necessário, o cônjuge sobrevivente não pode ser excluído de testamento deixado pelo autor da universitas, como o art. O texto atual do Código Civil de 1850.

Por fim, não havendo descendentes ou anciãos, conforme o art., a herança será exclusiva do cônjuge sobrevivente. 1838: "Na ausência de descendentes e ascendentes, o pleno direito à herança pertencerá ao cônjuge sobrevivente."

1.8 Da sucessão dos Colaterais

Nos termos do art, Art. 1.612 CCB/1916: Se não houver cônjuge sobrevivente, ou ele incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau” se não houver cônjuge sobrevivente, o cargo do último grau de prioridade poderá ser herdado, e os colaterais dos quatro níveis superiores serão chamados de sucessão. Art. 1.839 do Código Civil, no estatuto revogado.

É importante ressaltar a importância do art. 1.841, de onde posso concluir que, como só concorrem na herança os irmãos dos titulares de bens/direitos/deveres, é importante distinguir entre irmãos titulares e irmãos plenos, pois o primeiro deles herdará em dobro o segundo tem direito a tudo. A cota parte do unilateral será a metade cabível ao bilateral, afastando qualquer acumulação.

Relevante é a doutrina de Orlando Gomez:

Concorrendo à sucessão irmãos germanos e unilaterais, o quinhão de cada irmão consanguíneo, ou uterino, ou de seus descendentes será igual à metade do quinhão de cada um dos irmãos bilaterais. A regra está enunciada na lei nos seguintes termos: concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar (GOMES, 1997, p. 443).

A regra "o mais próximo exclui o mais distante" também se aplica aqui com a devida consideração à representação dos filhos do irmão do falecido, sobrinhos. Os parentes de quarto grau na linha colateral são: a) primos; b) sobrinhos-netos; c) tios-avôs, desde que o defunto não deixe outros herdeiros como os acima mencionados, bem como sobrinhos e tios.

1.9 Da sucessão do Companheiro

A herança de companheiro é regulada fora dos capítulos destinados à herança da ordem de ocupação e, portanto, faz parte das disposições gerais do direito sucessório, mais precisamente, no art. Código Civil 1790.

Antes vistas como concubinato, as uniões estáveis apresentam certas limitações em nosso mundo jurídico, pois as famílias em situação favorável são consideradas legítimas, ou seja, oriundas do casamento, o que priva as concubinas de certos direitos.

Aos poucos, a legislação, principalmente a jurisprudência, passou a tratar melhor do concubinato, com exceção do adultério. Fizeram-no, assim, para evitar soluções jurídicas para um número crescente de situações de facto, sobretudo no período pré-divórcio (antes de 1977), quando já era negado a um número considerável de divorciados o direito de constituir uma nova família através do casamento (CAHALI, 2004).

A Carta Constitucional de 1988 também é muito importante nesse aspecto porque garante a união estável em seu art. 226, § 3º, Proteção estatal ao casamento, etc., seguida de alterações/regulamentações decorrentes das Leis 8.971/94 e 9.278/96.

As codificações anteriores não contemplavam este instituto, cabendo ao CC/2002 enquadrar normativamente as questões da herança nas uniões estáveis, assumindo que se tratava, tal como o casamento, de um verdadeiro núcleo familiar (ALMADA, 2006).

No entanto, alguns requisitos para a configuração e características de uma união estável devem ser observados: a) um homem e uma mulher (de sexo oposto); b) convivência comunitária, duradoura e contínua; c) um propósito específico para a constituição de uma família; d) inexistência de obstáculos de natureza conjugal entre os cônjuges.

Entendemos que a ausência de prazo é positiva, tanto na referida lei quanto no atual texto do Código Civil, pois não passa o tempo para decidir se a união é estável ou não, mas sim, o afeto, a vontade do companheiro, a educação familiar e hereditária que tiveram e sua condição perante a sociedade.

É claro que, mesmo com a proteção do Estado, a união estável não pode ser elevada ao mesmo nível do casamento.

O casamento é uma instituição sagrada e solene, regulamentada pela lei canônica há muitos anos, por isso tem uma forma completa e atende aos requisitos prescritos pela igreja.

A união estável não pode desaparecer sem a proteção do Estado, ademais, não pode ser equiparada ao casamento, pelo que o legislador, ainda, quando a união não pode ser formalizada através da relação matrimonial, é impossível que o casal se separe da união estável existem outras formas de nucleação familiar, pois não há impedimento para a união estável mesmo havendo motivos para prorrogação do casamento (OLIVEIRA, 2005).

O Código Civil, em seu art. 1.725, que dispõe que "na união estável, salvo acordo escrito em contrário entre os cônjuges, aplica-se às relações patrimoniais próprias o regime de comunhão parcial de bens".

Assim, parece que se não houver contrato de convivência entre os cônjuges, eles terão o mesmo regime de bens da comunhão parcial de bens estipulada no casamento. No entanto, eles podem dispor da propriedade de acordo com o contrato acima, o que é de seu interesse

A herança de parceiros (baixa precisão técnica, má atribuição de código) é tratada no art. 1790, que afirma:

Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

- III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a uma terça da herança;
- IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Dada a diferença de tratamento dos companheiros em relação aos cônjuges, é claro que o mesmo tratamento deve ser contemplado no art. Diploma de 1829. Em art. 1790 fica estabelecido que, quando a propriedade é constituída por esforços conjuntos, os cônjuges têm direito a parte da propriedade, e que isso também ocorre no curso da união após a exclusão de parte da propriedade (respeitadas as disposições sobre direitos patrimoniais), momento em que a herança reverterá para os herdeiros.

A meação caracteriza-se por uma dimensão quantitativa que expressa os direitos das partes no apartamento ou na comunidade, correspondendo à situação entre organismos, bem como hereditária. Adquirido em vida, antes de ser ligada a herança, o patrimônio é despojado de qualquer conotação sucessória, de modo que, dissolvida a convivência, será repartido entre os companheiros. Portanto, os parceiros terão o direito de compartilhar os aqüestos, ao contrário, preenchem a licença hereditária de outrem, que é uma parte variável porque a lei o torna herdeiro (ALMADA, 2006).

Embora os herdeiros sejam hereditários, o companheiro também receberá uma parte como herdeiro do falecido, ou seja, será arrendatário e herdeiro, o que reflete o descontentamento do legislador, pois o companheiro sobrevivente receberá uma cota maior na relação quantidade/parcela para o casal crianças.

Começaremos tecendo pequenas linhas, primeiramente, sobre o lugar dos camaradas em competição com: a) crianças comuns; b) descendentes só de *cujus*. É certo que os legisladores cometeram graves erros ao regulamentar a concorrência dos cônjuges com filhos comuns e do filho único do falecido. Em relação ao filho médio, a imprecisão se deve à preferência do parceiro pelo filho médio.

Se apenas subindo, de acordo com o art. A Seção III do Código Civil 1790 estabelece que o parceiro receberá um terço de todos os bens/direitos/deveres deixados pelo falecido. O mesmo será a parte ascendente.

Entendemos que esta é uma parcela fixa do pagamento total alocado aos parceiros, pois isso é claramente exigido por lei. Outra infelicidade do legislador encontra-se no item III acima. 1.790 quando se refere a "outros parentes bem-sucedidos". Obviamente, o art. Outras carreiras envolvidas nas artes são mencionadas. 1.829 do atual texto do Código Civil.

São considerados outros descendentes: i) os mais velhos; ii) irmãos; iii) sobrinhos; iv) tios; v) primos, sobrinhos-netos e tios.

Como dissemos antes, os bens que serão compartilhados pelos companheiros sobreviventes e "outros parentes bem-sucedidos" são aqueles adquiridos para posse onerosa durante a união estável, enquanto os bens particulares dos de cujus serão herdados apenas pelos "outros parentes".

Por fim, na ausência de parentes sobreviventes, de acordo com o Princípio 157 de Euclides de Oliveira, o companheiro terá direito a todos os bens deixados pelo falecido:

Ainda nessa hipótese, a sucessão do companheiro restringe-se aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, por força da disposição do *caput* do art. 1.790. Quer isso dizer, em interpretação literal do texto, que se os bens da herança forem particulares do *de cujus*, porque havidos antes de iniciada a convivência ou adquiridos a título gratuito, nada será atribuído ao companheiro sobrevivente (OLIVEIRA, 2005, p. 176).

Tendemos a entender que, se nenhum outro herdeiro pudesse concorrer com o companheiro sobrevivente, este ficaria com todos os bens constituídos na união, e todos os detalhes do de cujus.

Não há como ler a arte. Em 1790, IV deixou o art. 1.819, ambos são códigos civis, já que não há que se falar em sucessão se o falecido deixar herdeiros.

Comente sobre o art. Nelson Nery Júnior explicita o seguinte entendimento no Código Civil 1790 IV:

Não está claro na lei como se dá a sucessão dos bens adquiridos a título gratuito pelo falecido na hipótese de ele não ter deixado parentes sucessíveis. O CC 1790, *caput*, sob cujos limites os incisos que se lhe seguem devem ser interpretados, somente confere direito de sucessão ao companheiro com relação *aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável*, nada dispondo sobre os bens adquiridos gratuitamente durante esse mesmo período. É de se indagar se, em face da limitação do CC 1790 *caput*, o legislador ordinário quis excluir o companheiro da sucessão desses bens, fazendo com que a sucessão deles fosse deferida ao poder público. Parece-nos que não, por três motivos: a) a CC 1844 manda que a herança seja devolvida ao ente público, apenas na hipótese de o *de cujus* não ter deixado cônjuge, companheiro ou parente sucessível; b) quando o companheiro não concorre com parente sucessível, a lei se apressa em mencionar que o companheiro terá direito à *totalidade da herança* (CC 1790 IV), fugindo do comando do *caput*, ainda que sem muita técnica legislativa; c) a abertura de herança jacente dá-se quando não há herdeiro legítimo (CC 1819) e, apensar de não constar do rol do CC 1829, a qualidade sucessória do companheiro é de sucessor legítimo e não de testamentário (NERY JUNIOR, 2006, p. 966).

É, portanto, nosso entendimento que, não havendo herdeiros necessários, os sócios receberão a totalidade dos bens deixados pelo falecido.

2 ASPECTO DA FAMÍLIA

Neste trabalho, o termo "família" deve ser conceituado. Nesse sentido, segundo Viana (2000, p. 22), a palavra "[...]" deriva etimologicamente do latim *família ae*, referindo-se a um grupo de escravos e servos que viviam sob *pater familias*".

Por se tratar de um sistema tão antigo, com o desenvolvimento da sociedade, a família está em constante transformação ao longo do tempo. Nesse sentido, Venosa (2009, p. 3) também ensina:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão da família são os que mais se alteram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada pelos meios de comunicação pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico (VENOSA, 2009, p.3).

Avançando na conceituação teórica do termo, o termo "família" em sentido estritamente genético e biológico inclui um grupo de indivíduos de uma mesma linhagem ancestral, mais cônjuge, enteados, genros e noras, e cunhado (PEREIRA, 2017).

Esse conceito também pode ser ampliado ao considerar como membros da família não apenas os laços de sangue, mas também os de afeto (GONÇALVES, 2007). A nova estrutura da família brasileira encontra considerável respaldo em termos de vínculos afetivos,

Não basta ter apenas hereditariedade ou sangue cívico, é preciso unir pais e filhos por meio de nobres sentimentos. Tanto a maternidade quanto a paternidade transcendem as verdades biológicas. Seu significado é muito mais profundo, o amor é o principal responsável por revelar a verdade emocional (DELINSKI, 1997). Na família, como entende Nogueira (2001), deve prevalecer o vínculo afetivo e deve haver solidariedade entre os membros. Aos responsáveis pela família cabe a responsabilidade pela educação e proteção dos menores, independentemente de haver entre eles vínculo jurídico ou biológico, possuindo assim as características de família sociológica.

A família vem se modificando ao longo do tempo, proporcionando uma nova base para o direito de família, principalmente quando se trata de princípios constitucionais, que estão expressos tanto de forma explícita quanto implícita na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, o direito de família não é mais visto apenas pelo

Código Civil, mas também pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que visa essencialmente a concretização de um Estado social democrático e respeitador dos direitos humanos. Dias (2016, p. 33) explica que grande parte do direito civil está contido na constituição, que acaba por vincular as questões sociais do direito para garantir sua validade.

Como observado acima, a Constituição Federal tem se mostrado decisiva para o estudo do direito de família, assim como os direitos fundamentais têm grande impacto no direito de família, pois constituem a base de uma sociedade digna e justa. Pereira (2017) exemplificou que os direitos fundamentais enfatizam o diálogo entre a constituição e a realidade social, ou seja, os direitos fundamentais e as normas constitucionais interagem com a realidade social.

A intervenção estatal nas relações de direito privado pode reavivar as instituições do direito civil e, diante do novo texto constitucional, obrigar os intérpretes a redesenhar a estrutura do direito civil à luz da nova constituição.

O Instituto da Família passa por frequentes mudanças e revisões, por isso tenta encontrar uma definição que seja saudável e conducente a todas as categorias emergentes de famílias. (LENZA, 2011).

No Código Civil de 1916, a visão da família era bastante restrita, pois a fundação do modelo de família começou em uma sociedade conservadora, e o grupo familiar tinha o privilégio de se casar, pois se dedicava exclusivamente ao casamento e não reconhecia qualquer outra forma de composição familiar. Segue um modelo patriarcal com hierarquia rígida, com a imagem do homem administrando a casa, econômica, social e emocionalmente centrada na figura paterna e priorizando seus interesses sem prejudicar os demais membros da entidade. (VENOSA, 2004).

Achamos úteis as seguintes definições: A família é uma unidade social que envolve fatores biológicos, emocionais, econômicos e psicológicos, e o vínculo emocional entre duas pessoas que estão em um relacionamento íntimo uma com a outra, sejam elas legalmente vinculadas ou não (casamento). (LÔBO, 2006).

Uma família também pode incluir outros indivíduos, como irmãos, membros da família extensa e/ou parceiros em relacionamentos fortes ou casamentos fora da unidade familiar nuclear (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Essa definição captura o que pensamos ser importante para o significado e propósito de uma família, mas não necessariamente captura quantas pessoas veem a si mesmas e seus relacionamentos. (BRUNO, 2002).

Quanto ao conceito, o instituto família mudou várias vezes ao longo dos anos e, assim, adquiriu vários nomes. Segundo Silvio Rodrigues (2004, p. 4), temos: A palavra “família” tem múltiplos significados. Em um conceito mais amplo, uma família pode ser definida como constituída por todas as pessoas ligadas pelo sangue, ou seja, todas as pessoas de um tronco ancestral comum, que corresponde à inclusão de todos os parentes dentro da trilha familiar. (LIMA, 2018).

Paulo Nader (2006) também aponta que a família é uma instituição social constituída por múltiplos indivíduos que se unem para desenvolver a solidariedade entre si em programas de ajuda e convivência, ou simplesmente herdar uns dos outros.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.1) vê a família de forma holística como "todas as pessoas ligadas pelo sangue e, portanto, de uma linhagem ancestral comum e unidas por afinidade e adoção". Uma afirmação mais específica é "os parentes diretos, até o meridiano do quarto grau".

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2001, p.10) entende a família como "uma entidade histórica, ancestral, variável na exata medida em que a estrutura histórica e o próprio edifício mudam. A história está entrelaçada."

No contexto atual, observa-se que a família brasileira passou por significativas mudanças conceituais e estruturais, passando a ser vista como um núcleo, onde os laços de sangue são maiores do que o parentesco, que predomina e é valorizado pelos membros, recolocando o indivíduo na vida social. (MELO, 2019).

Portanto, analisando todos os conceitos e definições acima, pode-se concluir que a família é a instituição básica da sociedade, que é formada por pessoas que possuem um ancestral comum ou estão ligadas por algum tipo de emoção.

A Constituição da República de 1988, centrada na dignidade humana e na solidariedade familiar, passou a reger a família com novos princípios. O principal objetivo da nova família é a satisfação de cada membro, independentemente de laços de sangue e propriedade; também laços afetivos. (MONTEIRO, 2004).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), atualmente em vigor, amplia esse conceito ao prever em seu artigo 226, parágrafos 3º e 4º, que a comunidade constituída por qualquer genitor e seus descendentes é considerada entidade familiar, portanto, para as famílias nos casos em que a relação conjugal entre os progenitores não tenha ocorrido ou tenha sido rompida, e para os casais que vivam em união estável, com ou sem filhos.

A esse respeito, como ensina Lôbo (2006, p.99):

Com o desenvolvimento das sociedades e alteração dos costumes, modificou-se também a conceituação da família, retirou-se a primazia da família matrimonial comosendo “a família legítima” e estendeu-se proteção a outras modalidades de família protegidas pela Constituição Federal em seus artigos 226 e seguintes.

Segundo Lenza (2011, p. 34), a família “[...] nunca permanece estática, mas transita das formas inferiores para as superiores à medida que a sociedade se move das inferiores para as superiores”.

O conceito de família tem assim a sua base tanto nas relações biológicas como nas relações baseadas apenas na emoção, uma vez que a sua estrutura adquire considerável flexibilidade ao longo do tempo e das conseqüentes mudanças nos costumes. No entanto, é sabido que o significado de vínculo afetivo nem sempre aparece no direito de família.

2.1 Afetividade

Apesar de não estar expresso na Constituição, o Princípio do Afeto tem fundamento constitucional, sendo considerado um princípio fundamental da família por incorporar as relações socioafetivos e as trocas de vida. É por meio da consideração do afeto familiar que amplia a compreensão das doutrinas e jurisprudências, e faz com que o núcleo familiar vá além dos meros laços consangüíneos.

Nesse ponto, é importante compreender esse princípio como uma das principais diretrizes para a formação de alianças familiares na sociedade. Por muito tempo, a emotividade foi colocada à margem do direito de família, pois em uma sociedade comum, um direito rígido e antiquado, não há meios possíveis para enfrentar todos os preconceitos e julgamentos que existem perante a sociedade. De muitas maneiras, não muito longe deste princípio é comparado a fatores biológicos, a relação de sangue. No entanto, mesmo com essas dificuldades, os relacionamentos emocionais estão progredindo. (DIFANTE, 2008).

O Princípio do Afeto decorre da evolução do direito, que se adaptou a diversas reinterpretações do modelo de família ao longo da história, devidamente pautado por seus princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana e solidariedade. Os sentimentos já existentes nas relações familiares patriarcais sofrem grandes mudanças para a superação dos laços de sangue.

Assim, temos que a filiação socioafetiva passa a interferir na matéria de direito, pois traz conseqüências nos institutos do parentesco, dos alimentos e sucessórios, quando ajuizada

ação para obter esta espécie de filiação. Ressalte-se que a Justiça tem reconhecido o direito de filiação socioafetiva, mesmo não tendo reconhecimento legal, determinando inclusive a alteração da certidão de nascimento para constar o nome do pai socioafetivo no lugar do biológico, ou as vezes inserir o pai socioafetivo em conjunto com o biológico, daí a multiparentalidade, que será tema de outro capítulo específico.

Tartuce e Simão (2006, p. 47) explicam: “o afeto pode ser visto atualmente como a principal base das relações familiares”. Embora a expressão da emoção em grandes textos não seja incluída como um direito fundamental, pode-se dizer que decorre de uma constante valorização da dignidade humana.

O Princípio Emocional está diretamente relacionado ao Princípio da Dignidade Humana, que determina que todos os membros da família gozem de direitos emocionais iguais, sejam filhos biológicos ou não, mas não deve haver discriminação que prejudique a sensação de bem-estar. Assim, refere-se às obrigações imateriais do cumprimento dos poderes familiares, nomeadamente criar, educar, acompanhar e tutelar, colocando efetivamente a criança sob a proteção e apoio dos pais. A paternidade socioafetiva, por sua vez, pode ser conceituada como aquela que vai muito além da consanguinidade, independentemente de sua origem biológica, pois se baseia na construção da convivência cotidiana, do parentesco, do amor e do afeto entre os membros do núcleo familiar. (LÔBO, 2006).

Ricardo Calderón (2011) afirma que o Princípio do Afeto é um dos principais princípios das relações interpessoais contemporâneas, que a sociedade adotou como meio de estabelecer as relações familiares, principalmente desde o final do século XX. Paradoxalmente, à medida que a tecnologia avança, tornou-se mais fácil identificar conexões biológicas por meio de testes de DNA. Nesta etapa, embora tenha havido progresso na facilitação da descoberta de conexões genéticas, os laços emocionais também se tornaram socialmente suficientes e importantes para as famílias.

Hoje, reconhece-se claramente que a emoção deixou de ser apenas um apêndice, mas garantiu um destaque nas relações familiares, cujas relações são respeitadas de forma igual ou superior às relações biológicas.

Maria Berenice Dias (2016, p.52) destacou que o princípio do afeto fundamenta “o direito de família na estabilidade das relações socioafetivos com os laços hereditários e consanguíneos como primazia”. Ainda é possível utilizar o termo “sociedade emocional” no direito de família como forma de expressar emoção, ou seja, o desejo de formar uma sociedade, uma família, entre duas ou mais pessoas.

O Princípio da Afetividade está intimamente relacionado com o princípio básico do bem-estar: primeiro, é dever do Estado agir para ajudar os cidadãos a realizarem seus planos pessoais racionais e aspirações legítimas. Mesmo não estando dentro dos princípios da Carta Magna, a emoção está vinculada à sua proteção (DIAS, 2016, p. 52).

Segundo José Neves dos Santos (2014, p. 01), devido a essa nova perspectiva, essa nova avaliação da emoção, esse princípio está intrinsecamente ligado ao sentimentalismo humano e não pode ser derivado da emoção de forma alguma.

Estão incluídas as regras gerais para qualquer entidade que satisfaça os requisitos básicos, nomeadamente emoção e estabilidade. Portanto, como entidade familiar digna da tutela e proteção do Estado, existe tal entidade vínculo afetivo. As emoções passam a transcender os padrões econômicos, políticos, religiosos, sociais de interesse do grupo familiar, enfim, antes disso, transcende outros fatores que afetam as relações familiares. Padrões emocionais que apareciam como apêndices no período da família clássica foram elevados aos protagonistas das famílias contemporâneas, seja nas relações conjugais ou nutritivas. (CALDERÓN. 2011. Pg. 1)

Afetividade existe desde a primeira configuração da entidade familiar, porém, somente na sociedade das famílias contemporâneas esse princípio tem status decisório.

A cada dia mais se torna prescindível a verdade legal, se tomando por base o conceito da socioafetividade quando da determinação da filiação. Ainda que não esteja explícita no conteúdo normativo da Codificação Civil de 2002, a filiação socioafetiva é reconhecida pelo art. 1.593, do Código Civil, quando determina a formação do estado filiativo advindo doutras espécies de parentesco civil que não necessariamente a consangüínea.

No entanto, setores da doutrina e jurisprudência vem se esforçando por detectá-lo, e com tal desiderato, citam dois arts.: 1.593 e 1.605, inciso II. O art. 1.593, ao falar em “outra origem”, pela amplitude desta expressão, poderia abranger a socioafetividade. O art. 1.605, em seu inciso II, ao prever “veementes presunções resultantes de fatos já certos”, se refere ao tradicional conceito de posse de estado de filho, que nada mais seria do que a socioafetividade [...]. São argumentos razoáveis, mesmo porque, ainda fosse outra a intenção do legislador, pela moderna hermenêutica, a lei, após editada, se desapega da vontade de quem as elaborou, mais importando a interpretação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal tem tratado questões emocionais em suas decisões judiciais, demonstrando aceitação desse princípio na análise de casos específicos. Mesmo que

não haja regulamentação explícita, a sociedade atual valoriza o afeto tanto dentro quanto fora da relação familiar.

Caberá ao juiz, no que diz respeito a avaliar a presença de traços afetivos, mais do que aplicar explicações racionais, deve compreender as partes envolvidas, respeitar as diferenças e valorizar os vínculos afetivos que mais importam. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p.92).

Assim atualmente, não há mais que se fazer tais distinções, nem mesmo com relação ao incestuoso, pois a Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, e a Lei n. 8.069/90, art. 20, prescrevem: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Logo, não mais se poderá discriminar legalmente os filhos havidos fora do casamento ou os adotados (CC, art. 1.626), conferindo-lhes direitos diferenciados. Pouco importará a sua origem, todos os filhos, pelo simples fato de serem filhos, receberão, juridicamente, tratamento igual.

Diante dos argumentos apresentados, percebe-se que a emotividade vem sendo reconhecida como elemento central do direito de família no mundo contemporâneo, com previsões legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

2.2 Vínculo afetivo no direito da família

A família é “o fundamento da sociedade”, como afirma o artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e segundo Grisard Filho (2004, p. 37), “é de origem tão remota que limites culturais reconhecidos [...]”.

Atualmente, pode estar relacionado à linhagem ou adoção. No entanto, como a ideia de família assenta nas construções temporais e espaciais em que se insere, mudou profundamente ao longo das décadas. Nesse sentido, Engels (2002, p. 34) ensinava que “a família é o fator ativo; ela nunca permanece estática, mas se desenvolve à medida que a sociedade progride de baixo para cima e de baixo para cima”.

Para Pereira (2012, p. 3), a base do modelo familiar brasileiro encontra-se amplamente amparada no direito romano, seguindo seu modelo de organização institucional. Além disso, ao longo do tempo foi influenciado pelo direito canônico e germânico (COELHO, 2012).

Emoções outrora assumidas por laços de sangue careciam de ímpeto suficiente para desencadear discussões. Nesse sentido, sua relevância é negligenciada, uma vez que o real

conceito de família é baseado no parentesco consanguíneo entre os membros da família. Nesse sentido, é importante ressaltar o entendimento do célebre Dias (2016, p. 14), que defende, *in verbis*:

A relevância do afeto nas relações familiares mostrou-se variável no decorrer da história jurídica do ser humano. Em um primeiro momento, a presença do afeto era presumida nas relações familiares e sua relevância jurídica consistia em ser tomado como existente, excluindo sua discussão. No entanto, a partir do momento em que a presença do afeto se tornou responsável e essencial para dar visibilidade jurídica às relações familiares, ele passou a ter outro sentido, ocupando um maior espaço no Direito. A transformação na importância da noção de afeto nas relações familiares está intimamente ligada à mutação ocorrida com a própria noção de família (DIAS, 2016, p. 14).

A legislação brasileira anterior ao Código Civil de 2002 sempre reconheceu a união conjugal entre homem e mulher como fundamento da família, regulada pelo Estado e geradora de descendência (PEREIRA, 2012). Portanto, somente os casados podem ser aceitos na família e gozar da proteção total do Estado. Por outro lado, as estruturas que não existem na relação conjugal estão à margem da lei e não recebem a proteção que merecem.

Segundo Dias (2016), o afeto e a família são dois conceitos com características muito parecidas e se encontram intimamente ligados. Ambos são comumente referidos como dados, como fatos, embora sejam abstrações de difícil determinação. Ambos estão presentes em todos os momentos de nossa vida, e, especificamente com relação ao afeto, é preciso lembrar que não diz respeito apenas àquilo que denominamos de “amor”, mas, sim, a todos os sentimentos que nos unem. Neste sentido, quando finalmente rompemos com as definições biológicas e formais de família, concebendo a mesma como uma comunidade de afeto, a abstração dos termos nos leva a buscar elementos identificáveis nas práticas e na simbologia dos grupos sociais.

O direito de família é baseado na imagem do homem que tem poder sobre a família, enquanto a esposa e os filhos são obrigados a se submeter ao seu arbítrio. Rizzardo (2008, p. 10) lembra que, no direito romano, a família era entendida como um conjunto de pessoas, ou seja, descendentes e mulheres – que, como esposas, estavam sujeitas à autoridade da família paterna.

A palavra *pater familias* significa literalmente "pai de família" e deve ser exercida pelo homem, que é a autoridade suprema na família. (Pereira, 2006). O pai assume o papel de padre, juiz e líder político, delegando esses poderes à esposa, filhos e escravos (NOGUEIRA, 2001). A família servia como unidade de produção por causa da presença de escravos na casa - pessoas que eram quase inteiramente responsáveis pela produção e manufatura de bens dentro da casa.

Todos estão subordinados à autoridade do pai, que é o responsável por qualquer decisão dentro da família. Nesse caso, a família está repleta de atribuições, sendo cabível propor o entendimento de Coelho (2012, P. 17), que afirma que:

Comidas, roupas, móveis e tudo de que se necessitava para viver eram produzidos, *em princípio*, pela família. O trabalho acontecia dentro da família; nela incluíam-se os escravos. Além disso, era também o núcleo religioso. Cada família adorava seus próprios deuses e o *pater* era o sacerdote dos rituais. A cura das enfermidades e o amparo na velhice eram atribuições exclusivas da estrutura familiar. Era na família que se desenvolvia, do início ao fim, a educação dos pequenos e a preparação do filhoprimogênito para a vida pública; não havia escolas ou universidades naquele tempo. Esposa e concubinas, assim como os filhos, irmãs solteiras e a mãe do *pater* moravam todos na mesma casa e estavam, a exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele. Os filhos podiam ser vendidos como escravos ou mortos, se assim o *pater* quisesse.

Nesse aspecto, a morte do pai garante a personalidade dos meninos, que assim formam suas próprias famílias, que por sua vez assumem as condições do pai. Essas famílias são denominadas de *jure comunicativo* por serem constituídas por descendentes do mesmo pai, desconsiderando o parentesco matrilinear para fins legais (NADER, 2015).

A família tradicional sob o modelo romano centrava-se na monogamia, no patriarcado e no sistema hereditário, e raramente considerava as personalidades e sentimentos existentes entre os membros da família, “considerando pai, mãe e filhos como uma família modelo” (BARROS, 2002, p. 7).

Nos preceitos de uma família patriarcal, os laços legais e de sangue são mais importantes do que os laços afetivos. Essa ideia existe desde o casamento, principalmente para ganhos econômicos e políticos (NOGUEIRA, 2001). Na estrutura conjugal, muitas vezes o afeto entre os cônjuges é inexistente. As famílias mais poderosas se casam com o único objetivo de proteger sua riqueza e garantir prestígio social para a próxima geração (MEDEIROS, 2003).

Enquanto não casadas, as mulheres pertencem à família do pai; quando estão noivas, passam a fazer parte da família do marido. Quando acometidas pela viuvez, encontram-se em uma situação incerta: sem homem idoso, sem autoridade paterna, mas com direitos limitados (MALUF, 2010).

Note-se que o Código Civil de 1916 estabelece uma distinção clara e discriminatória entre os diferentes tipos de filiação. Os filhos nascidos em casamentos estáveis são chamados de filhos legítimos – a esses filhos são garantidos todos os direitos inerentes à relação paterna. Na margem da lei estão os filhos ilegítimos, classificados como filhos ilegítimos, podem ser

biológicos, os pais não têm barreiras para o casamento ou falsos, os pais são impedidos de casar por parentesco consanguíneo, parentesco ou casamento anterior, também podem ser subdivididos em adultério e incesto (GONÇALVES, 2012).

Antes da Revolução Industrial, outros fatores levaram à retirada da função econômica do lar, como a revitalização do comércio, a invenção dos bancos e das seguradoras e a formação das cidades – antes disso, o espaço de trabalho ficava em casa. Por sua vez, a Revolução Industrial acabou por levar ao distanciamento entre os espaços domésticos e de trabalho (COELHO, 2012).

Com isso, uma vez que a mulher ingressa no mercado de trabalho, a família, antes considerada apenas uma unidade produtiva, perde sua função econômica e a hegemonia familiar paterna se dispersa (VENOSA, 2009).

Nesse sentido, parece haver necessidade da mulher se integrar ao mercado de trabalho e, com isso, a mulher passa a contribuir economicamente a renda familiar, fato decisivo que não só adquire importância no âmbito doméstico, como também gera ciclos de renda na sociedade. Assim, a emancipação da mulher ocorre gradativamente à medida que ela se liberta dos grilhões que a prendem há séculos – a condição da mulher mudou muito mais em cinquenta anos do que em cinco mil anos (FERRY, 2007).

A mulher encontra seu espaço em atividades antes reservadas apenas aos homens, enquanto aumenta sua participação na família, perdendo gradativamente seu papel passivo na sociedade (ZAMBERLAM, 2001).

Sem dúvida, a primeira grande ruptura que trouxe à tona os problemas emocionais dentro da família foi a transição dos casamentos de conveniência (orquestrados pelas famílias dos cônjuges segundo rígidos critérios financeiros) para os casamentos firmados em condições financeiras. Os sentimentos e afetos entre os cônjuges são determinados por eles mesmos (FERRY, 2007).

Neste contexto e em resultado da maior atividade econômica das mulheres, os casais passaram a produzir menos filhos, e as famílias que antes eram constituídas por um grande número de filhos iniciaram um processo de diminuição do número de membros.

A Constituição de 1988 proporcionou outra grande mudança no modelo familiar, que retirou os adjetivos discriminatórios dos filhos, dividindo-os em legais e ilegítimos - e nasceu a hegemonia entre as substituições que agora tinham direitos iguais. No entanto, ele reconhece que não existem apenas laços de sangue, mas também laços afetivos como forma de unir os membros da família (PEREIRA, 2010).

Sob esse novo prisma, o valor econômico é afastado e a emoção assume seu lugar nas relações familiares, notadamente, “[...] (GROENINGA, 2003, p. 125).

Com a nova estrutura, os casais passaram a dar ênfase às relações afetivas, enquanto as questões hereditárias e as formalidades conjugais perderam o foco no caleidoscópio das relações familiares (MEDEIROS, 2003). Nesta etapa, à medida que o casamento perde sua função puramente econômica, os laços afetivos passam a dominar as relações familiares, alterando a estrutura das relações familiares e trazendo valores importantes, a saber: educação, afeto, diálogo, etc. Uma vez pouco arado na colheita caseira.

3. AS NOVAS TENDÊNCIAS DA FAMÍLIA E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Desde o momento em que foi promulgado, o texto da Constituição de 1988 foi, sem dúvida, um importante divisor de águas no cenário econômico, social, político e jurídico de nosso país. Na situação jurídica atual, especialmente no direito civil, é inegável o alcance dessa variação. Todas as artes podem ser encontradas nos projetos XXII, XXIII, XXX e XXXI. O artigo 5º da CF/88 trata de forma mais clara das normas no campo do direito civil. Não há como negar todas as proteções que uma família tem, como mostra a arte. 226 a 230 do referido Diploma de Direito (CAMPOS, 1997).

Evidentemente, as normas do direito de família têm natureza pública, ou seja, normas de direito privado pautadas pelos princípios do direito público, por isso há quem chame o direito de família como a área mais divulgada do direito civil.

Evidentemente, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a própria família teve uma nova leitura de seus fundamentos, cujas regras operativas foram reguladas pelos textos vigentes do Código Civil e do Código de Processo Civil (GAMA, 2003).

Não estamos defendendo a constitucionalização do direito civil (ainda que não seja esse o objetivo do nosso estudo), nem estamos nos opondo aos princípios mais flexíveis do atual texto do código civil. É, portanto, impossível para nós ver mais famílias do mesmo caráter e molde que são conhecidas pelas leis do estado (GOMES, 1997).

A ideia de um estado livre e a total autonomia do direito civil (privado) são limitadas pela carta política de 1988 e pelos novos princípios orientadores no texto do código atual.

Com a mudança e flexibilização do direito privado, surge o seguinte questionamento: A família também está em constante processo de mudança?

A resposta é sim, porque hoje a família é vista como uma entidade em constante mudança, sempre evoluindo/modificando em seu conceito e finalidade. Não há dúvida de que não podemos ignorar regras básicas (constitucionais), mas não podemos conter essa mudança.

Nesta nova era das famílias, das entidades familiares e do próprio direito de família, há uma nova visão/manto que já não prevalece o conceito/ideia de um grupo de pessoas se juntarem para reproduzir/perpetuar uma espécie familiar, mas sim, a sentimentos reais e sentimentos no seio de cada família devem ser direcionados, a saber: a) consideração e companheirismo; b) cuidado; c) atenção; e claro d) carinho/amor (DINIZ, 2002).

No texto do Código Civil de 1916, o modelo de família refletia uma sociedade cujo pensamento e realidade eram bem diferentes.

Embora a solidariedade sempre tenha sido um dos fundamentos da família, ela não leva em conta toda a proteção dos direitos que hoje são considerados essenciais (por exemplo, dignidade humana, proteção da família, crianças, jovens, idosos, etc.). Não se pode negar que a família tem uma função a cumprir na sociedade (DINIZ, 2002).

Acreditamos que as mudanças no escopo de nossas leis visam regular e proteger situações de fato que, em muitos casos, têm sido reconhecidas pela doutrina e precedentes.

Como não vivemos em um mundo dogmaticamente intocável e imutável, não podemos negar que as famílias hoje são constituídas não apenas por aqueles laços de consanguinidade (parentesco natural) ou jurídicos (parentesco civil), mas também por novas formas que aparecem timidamente na arte. Artigo 1.593 do Código Civil (GRIMALDI, 1989).

Ora, se no caso da sucessão intestada, as regras de delimitação da herança do falecido estão em consonância com o Direito de Família (Código Civil, Parte IV do atual texto do Código Civil), especialmente a parte do parentesco, há nada de negar os direitos de herança de filhos emocionais.

No contexto atual do direito brasileiro, o direito de família recebe atenção especial, o que não permite interpretar dispositivos inconstitucionais independentemente das normas introduzidas na carta política, cujo motivo/motor é o princípio da igualdade entre os filhos de um casal, governado por condicionantes de princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2007).

Se já não existe um tratamento diferenciado para os filhos, independentemente da sua origem, biológica ou civil, porque é que os filhos emocionais devem ser excluídos deste tratamento? A linhagem da criança formou gradualmente um estatuto relativo à sua família, pelo que não é impossível que a criança emocional obtenha proteção legal, uma vez que esta situação está consolidada e consolidada aos olhos da sociedade como um todo. Duradouro (GONÇALVES, 2007).

Para nós, não há nada mais universal, humano e justo. Claro que esta disposição da situação fática da criança emocional não é necessária, como foi analisado no capítulo anterior. Assim, a realidade dessa configuração de filiação é baseada em ter: possuir a identidade da criança.

Nas atuais circunstâncias da família, os papéis de pai e mãe parecem ser mais parentes do que físicos, amparados nos princípios que deram origem e orientam nossa Constituição Federal: liberdade, igualdade e parentesco (GONÇALVES, 2007).

Obviamente, ao reconhecer a existência do não parentesco, fica claro que a relação entre pai e filho se divide em dois tipos: a viva e a criadora.

Neste momento, há uma tendência para o "pai" realmente comprometido consigo mesmo, criando, amando, educando, praticando todos os atos, direitos e deveres que advêm da paternidade, mas com uma grande diferença: não há leis impostas aqui, mas livre e espontânea vontade. Em outras palavras: parentesco. (LEITE, 2004).

Hoje é possível encontrar doutrinas especializadas em favor da superação dessa visão exagerada da origem biológica da criança, mesmo quando o suposto pai se recusa a fazer o teste de DNA.

O entendimento que seguimos é número precedente. 301.199, editado pelo STJ, merece algumas críticas porque enquanto for potencial para superar essa busca imposta, os procedimentos forenses sentirão seu poder (LEITE, 2004).

Portanto, há necessidade de melhor proteger e fortalecer as relações socioemocionais baseadas no amor, carinho, cuidado e outros sentimentos que atendam ao melhor interesse da criança, da família e da justiça social que as pessoas aspiram.

Negar tais vínculos sem dúvida superestima o parentesco baseado na consanguinidade, o que claramente prejudica os vínculos socioafetivos.

Não apenas o núcleo familiar, mas todas as relações e aspectos regulados pelo direito de família não podem mais ser vistos e analisados como no início do século passado, quando entrou em vigor o texto do Código Civil redigido por Clovis Bevilacqua (1956).

O texto de 1916 foi um marco no liberalismo e individualismo que cercava e orientava a sociedade brasileira da época. Tudo gira em torno do legado. A liberdade contratual, a não interferência do Estado nas relações privadas, o absolutismo da propriedade privada e o modelo de família patriarcal são alguns exemplos que podemos citar. Parece-nos que os ideais da Revolução Francesa foram consagrados em Clovis Bevilacqua e nos legisladores da época (BEVILAQUA, 1956).

O direito de família anda de mãos dadas com outra área e é diretamente afetado pela maioria (ou todas) das mudanças que ocorrem ali: o direito sucessório.

Não podemos conceber o direito das sucessões de forma independente e completamente divorciada do direito de família, porque as regras básicas e gerais das sucessões derivam de conceitos pré-estabelecidos de relações familiares e direito de família.

Como parentesco, tratado artisticamente. O artigo 1.593 do atual Código Civil abre brecha para o reconhecimento de outra relação que certamente terá implicações no campo sucessório, como veremos a seguir.

3.1 Sucessão pela Afetividade – a Valorização do afeto entre os membros da família

Os fundamentos do direito sucessório estão fixados na Constituição Federal e suas regras específicas estão fixadas no atual texto do Código Civil, ainda que de forma reflexiva acompanhando todos os movimentos e alterações decorrentes do direito de família.

A nova tendência no direito de família contemporâneo é que a família seja totalmente constituída pelo parentesco, ou seja, o parentesco é o criador dos laços familiares e do parentesco.

Sabendo que a família e sua forma constitucional se enumeram em rol taxativo (*numerus clausus*), nós, como quem entende de direito de família, não temos verdade absoluta nem imutabilidade ou precodificação em situações jurídicas predeterminadas.

No passado, a família tinha uma proteção extrema e absoluta, que se concentrava apenas na proteção interna as normas legais visavam proteger o núcleo familiar, ignorando os membros que a compunham.

O tema atual da família transcende conceitos e visões que antes eram condizentes com o que a sociedade vivenciava, mas não mais se manifestam (ou sustentam) nas diversas classes sociais que compõem nossa nação.

O protecionismo da família é visto de forma direta, e hoje acontece de forma mediada, onde a diretividade é transferida para os familiares. Se tanta ênfase é colocada nos direitos humanos e na dignidade humana, parece-nos que não há outro caminho senão proteger os familiares.

Encontram-se diversos acórdãos dos mais diversos tribunais do nosso país que abordam de forma clara e inequívoca questões de parentesco, vistas como formadoras do núcleo familiar, e até coerção aos necessitados. Conecte-se emocionalmente e forneça comida um para o outro.

Ora, se o princípio da afetividade tem primazia não apenas no atendimento de requisitos constitucionais, mas também sociais (sociológicos/psicológicos) e morais, não se pode negar sua importância em questões de natureza hereditária (herança).

A emoção é uma construção cultural que se dá na convivência, manifestada em um ambiente de solidariedade e responsabilidade, sem interesses materiais, que só surge quando o sentimento desaparece.

Como todo princípio, possui uma densidade semântica fraca, que é determinada pela concretização do intérprete diante de cada situação real, e pode ser assim traduzida: Se existe uma relação ou comunidade, mantida por vínculos afetivos, estes como sua causa última, haverá família (LÔBO, 2002).

A emoção resume e expressa assim toda a dignidade que a constituição procura conferir aos familiares e deve obedecer às leis (estatutos) previstas na constituição, ainda que em termos gerais.

A garantia da dignidade da família depende de todos os entes obrigados (Estado, família e sociedade), sendo o afeto reconhecido como meta intrínseca da natureza da família. Os debates sobre a natureza do homem – no sentido daquilo que distingue o homem das coisas – têm uma longa história na civilização humana e, ao longo do tempo, desenvolveram uma moralidade universal que confere dignidade ao homem, uma moralidade universal que distingue o homem dos outros. de diferentes atributos e, portanto, sem valor hereditário, estão relacionados a coisas no sentido oposto (GAMA, 2003).

É claro que não se pode falar em violação de direitos no direito de família, nem de direitos fundamentais de apenas uma geração, mas de gerações: a) a primeira geração – incluindo o direito à liberdade, que corresponde aos direitos civis e políticos, detidos por pessoas físicas Sim, oponível ao Estado, podendo ser considerada como capacidade ou atributo humano, tendo como principal característica a subjetividade; b) Segunda geração - inclui direitos sociais, culturais, coletivos e econômicos que existem em todas as ordens políticas do país e são normas/planos que devem ser seguidos, refletindo assim seu pragmatismo; c) Terceira geração - inclui o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio e o direito de divulgá-lo (LÔBO, 2002).

Não há diferença entre as mudanças trazidas pela Constituição na família e as mudanças trazidas pelo direito de família e sucessões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, a sucessão e as regras constitucionais que envolvem estas áreas, vêm sendo vistas como áreas mutantes. Talvez seja essa a mutação que nos seduziu para que debruçássemos nossa atenção para estudar e discorrer sobre ela, traçando linhas gerais sobre sua constituição e a noção que ela passa à sociedade atualmente.

A sucessão decorrente exclusivamente de vínculos socioafetivos não é contemplada em nosso ordenamento jurídico atual. No entanto, até onde sabemos, isso não é proibido por lei, mas apenas um descuido. Esta questão pode (e deve) receber a cuidadosa e alta prioridade da aplicação da lei.

As crianças têm seus próprios direitos e dignidade e, desde o alvorecer da civilização, guardar a noção de que a espécie humana e um determinado nome de família não serão extintos tornou-se um meio de propagar o culto familiar.

Numa altura em que a reprodução desta espécie já não é uma prioridade para os novos casais e o desrespeito pelos menores (incluindo os seus pais biológicos) é cada vez mais comum, é um encargo/direito/dever injusto após a morte de um filho Titular, privado da parte herdada de o "verdadeiro" pai. Foi exposto que o verdadeiro pai não é um produtor, mas um pai que assume a responsabilidade e a custódia do filho e cultiva tanto interna quanto externamente.

Evidentemente, essa mudança/ inovação já é amplamente aceita no campo do direito de família e não pode se limitar a isso, pois sua extensão ao direito sucessório é uma evolução natural no mundo jurídico.

O vínculo afetivo (engajamento afetivo puro) que faz com que duas pessoas se cuidem e se tratem como pai e filho cria uma responsabilidade não só de um, mas de ambos, além até do âmbito da alimentação.

As relações socioemocionais entre pais e filhos consistem em laços de amor, solidariedade, respeito e cuidado com os seres humanos em proporções iguais (e em alguns casos até mais proeminentes) do que aquelas em que as pessoas se relacionam entre si apenas por laços de sangue, resultando por consanguinidade Direitos e obrigações. Assim, entendemos as regras consubstanciadas no art. O artigo 1.593 do atual texto do Código Civil já é uma realidade em nosso programa jurídico. Essa conexão é de afeto, amor, carinho, cuidado, preocupação, sem quaisquer obrigações/ encargos por natureza.

Não reconhecer essa realidade é punir essa família, que sabe muito sobre amor e

carinho entre seus membros.

Ora, se o afeto não pode mais ser ignorada pela legislação, também é impossível, como item da formação familiar contemporânea, não imaginar que as relações socioemocionais trazem herança aos laços afetivos. Para nós, esses direitos e deveres afetam também os direitos sucessórios de um pai que deixa os filhos pelo sangue e pelo afeto.

No que diz respeito ao direito sucessório, insistimos na forma denominada intestação, para defender a condição de filhos de influência social, pois não há dúvidas quanto à possibilidade de concessão por testamento.

Sabemos que o texto do nosso código civil atual não é o mais preciso e claro para os propósitos dos autores do projeto original, porém, sabemos que a lei nunca pode deixar de ser pautada pela equidade, fundamentada na lei e voltada para o bem-estar dos sociedade.

Nossas diretrizes atuais são baseadas nos princípios sobre os quais foram formadas, como moralidade, função social, primazia da realidade da situação jurídica, etc. Com base nesses princípios, defendemos a sucessão intestada de filhos socialmente afetivos, mas para isso devem ser observadas as condições que a comprovem.

Claro, ainda há muito trabalho a ser feito para obter reconhecimento legal para melhor proteger os filhos de influência social com o objetivo de permitir que sejam tratados com igualdade na restituição de patrimônio.

Esperamos que nossas contribuições despertem juristas e operadores do direito para a posição de que as novas tendências na família estão sempre gerando consequências sociais e patrimoniais, e estejam convencidos de que tais mudanças são e sempre serão.

A evolução ocorrida desde a entrada em vigor do texto do Código Civil em 1916, as alterações por que passou o direito privado, o impacto do direito público na família e nas sucessões, não só no que diz respeito aos aspectos hereditários, já vimos anteriormente. A ênfase na família e nos seus membros traduz as questões suscitadas pelo cumprimento do atual texto do Código, nomeadamente: direito da personalidade; direito a filiação; direito de ter uma família; e direito à sucessão.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Ney de Mello. **Sucessões: legítima – testamentária – inventários e partilhas**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: sucessões**. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- AUBRY et RAU. **Cours de droit civil français** – d’après la méthode de Zachariae. Cinquième édition. Tome neuvième par M. Étienne Bartin. Paris: Librairie Générale de Jurisprudence, 1917.
- BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: Síntese, v.4, n. 14, jul/ago/set. 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 dez. 2022.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8.ed. actual. por Achiles Bevilaqua. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956. v. 6.
- BRUNO, D.D. **Família socioafetiva**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte-MG, 2002. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=60>>. Acesso em 10 dez. 2022.
- CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 287 f. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2OWueXf>>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. rev. e atual. de acordo como novo código civil. Coordenador Everaldo Cambler. São Paulo: RT, 2003.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sujeitos da sucessão: capacidade e legitimidade in Direito das sucessões e o novo código civil**. Coordenadores Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. e actual. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v.
- DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DIFANTE, É. M. da S. **O conceito de felicidade na filosofia prática de Kant. Santa Maria – RS**, 2008. Disponível em <http://w3.ufsm.br/ppgf/menuesp2/f6d43205695121f931298c8cd5ebed19.pdf>. Acesso em 16 nov 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.
- ENGELS, Friederich. **A origem da família e das sociedades comerciais**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. atual. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRIMALDI, Michel. **Droit civil: successions**. Paris: Éditions Litec, 1989.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental in Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro – anais do iv congresso brasileiro de direito de família**. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**, coord. Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira. 1. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- HEREDIA, C. López Beltrán de. **La preterición y la desherdación in Derecho Civil (V) – Derecho de Sucesiones**. Coordenador F. Capilla Roncero. Valencia: Tirant loBlanch, 1999.
- HIRONAKA, G. M. F. N. Família e casamento em evolução. Revista do advogado, São Paulo, n. 62, mar 2001.
- LACRUZ, José Luis; ALBALADEJO, Manuel. **Tratado teórico-práctico de derecho civil: Derecho de sucesiones - parte general**. Barcelona: Libreria Bosch, 1961. vol. 1, tomo 5.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. 4. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 21.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**, 13ª Edição revista atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2011.

LIMA, M. F. **Os atos registrais da filiação socioafetiva e os avanços do provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. In: PEREIRA, Cunha Rodrigo; DIAS, Maria Berenice. *Famílias e sucessões: Polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006. v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas in Família e cidadania – o novo ccb e a vacatio legis: anais do iii congresso brasileiro de direito de família**. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LÔBO, P. L. N. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, Leticia Zanega de. **Paternidade socioafetiva**. Direito e justiça. Porto Alegre: Edipucrs, 2003. v. 27.

MELO, F. L. de F. **Reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva a partir do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019.

MONTEIRO, W.B. **Curso de Direito Civil**. – Direito de Família. 37 ed., ver. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2004. 410 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 6 v.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil - Direito de Família**, 7. ed. Forense, 2015. v. 5.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. v. 5

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev. atual. e ampl. até 1 de março de 2006. São Paulo: RT, 2006.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Euclides. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Édition nouvelle refondue par Georges Ripert et Jean Boulanger. Deuxième Édition. Tome Troisième. Paris: Librairie Générale de Jurisprudence, 1946.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, S. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ROSA, Alcides. **Noções de direito civil: todo o direito civil num só volume**. 6. ed. Rio de Janeiro: Aurora, 1952.

SANTOS, J. N. dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: . Acesso em: 4 dez. 2022.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, v. 6

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das sucessões: noções fundamentais**. 6. ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. Trentesima nona edizione aggiornata con le riforme e la giurisprudenza. Padova: CEDAM, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WALD, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea uma pesquisa interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.